



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)**

O art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.291, de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 58.

.....

§ 6º A decisão de que trata o § 2º deverá estar devidamente motivada, acompanhada de demonstrativos que comprovem a economicidade, razoabilidade e adequação com os preços de mercado, os ganhos de economia e de tempo e as demais razões a subsidiem, devendo ser devidamente publicada e acessível para controle social e pelos órgãos pertinentes.”

JUSTIFICAÇÃO

Proponho emenda para estabelecer que a dispensa de licitação, na contratação de instituição financeira oficial federal para dar apoio operacional e gerir os recursos do Fundo Social, deverá estar devidamente motivada, acompanhada de demonstrativos que comprovem a economicidade, razoabilidade e adequação com os preços de mercado, os ganhos de economia e de tempo e as demais razões a subsidiem, devendo ser devidamente publicada e acessível para controle social e pelos órgãos pertinentes.

Essa medida reforça o compromisso com uma gestão pública transparente, ética e eficiente, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados da melhor forma possível em prol do interesse coletivo.



Por essas razões ora expostas, e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a responsabilidade na gestão pública, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

